



LEI Nº 210/2013

SÚMULA: Institui o Plano de Desenvolvimento Agro-Econômico e Social para o Município de Campina da Lagoa, cria incentivos fiscais e econômicos e da outras providências.

A Prefeita Municipal de Campina da Lagoa, Estado do Paraná, **CÉLIA CABRERA DE PAULA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Campina da Lagoa aprovou e ela **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º - A presente Lei visa fomentar o desenvolvimento Agro-econômico e social do Município de Campina da Lagoa, traçando diretrizes para incentivo à geração de novos empreendimentos agro-industriais, bem como a ampliação daqueles já existentes, aumentar a produtividade rural e de suas atividades-meio, de prestação de serviços, e a melhoria da qualidade de vida da população interiorana, levando em conta a função social decorrente da criação de empregos e renda e a importância para a economia do Município.

Art. 2º - Fica criada a Comissão de Desenvolvimento agro-econômico para o Município de Campina da Lagoa composta por 07 (sete) membros, a saber:

- I – Pelo (a) Secretário (a) Municipal de Indústria, Comércio, Agricultura, Meio Ambiente e Turismo;
- II – Um membro indicado pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
- III- Um representante do Sindicato Rural de Campina da Lagoa;
- IV – Dois Representantes do Poder Executivo;
- V – Um membro da **EMATER/PR**;
- VI - Um Representante da **ACICLA**.

Parágrafo Único - Esta Comissão será nomeada pelo Executivo Municipal através de Decreto, tendo suas atribuições fixadas em regulamento, sendo seu Presidente o (a) Secretário (a) Municipal de Indústria, Comércio, Agricultura, Meio Ambiente e Turismo.

Art. 3º - Fica autorizado o Executivo Municipal de Campina da Lagoa, a conceder incentivos econômicos em conformidade com as diretrizes e condições da presente Lei, bem como previsão no Orçamento Anual, onde serão previstas as fontes para custear as despesas decorrentes dos Programas aqui previstos, destinados a atender, prioritariamente as pequenas propriedades rurais, com objetivos de ampliar o cumprimento da função social da propriedade rural, da seguinte forma:

1 - INCENTIVOS PARA EMPRESAS AGRO-INDUSTRIAIS:

I – Aproveitamento dos produtos agropecuários:



- a) Fabricação de doces e conservas;
- b) Carnes e Derivados;
- c) Beneficiamento e transformação de Cereais e Culturas perenes;
- d) Produtos laticínios;
- e) Beneficiamento de ervas para produção de chás e condimentos;
- f) Massas alimentícias;
- g) Sucos e bebidas;
- h) Fabricação de Fertilizantes;
- i) Produção, beneficiamento e transformação de derivados do mel;
- j) Produção, beneficiamento e transformação de hortifrutigranjeiros;
- l) Produção de Alevinos;
- m) Outras empresas de interesse sócio-econômico do Município.

II - Empresas de Suporte:

- a) Embalagens e condimentos;
- b) Produtos de limpeza;
- c) Reaproveitadora de produtos descartáveis.

III- Outras empresas de interesse sócio-econômico do Município de Campina da Lagoa:

- a) Reaproveitamento da madeira e beneficiamento;
- b) Esquadrias de ferro e madeira;
- c) Vassouras, escovas, pincéis e similares;
- d) Extração e beneficiamento de produtos minerais;
- e) E outras de interesse sócio-econômico do Município.

2 - PARA ATIVIDADES RURAIS:

I - Para melhorar a produtividade rural das propriedades e Associações de Produtores, com mecanização, conservação de solos, adequação e readequação de estradas, melhoria da fertilidade do solo, execução de serviços de terraplanagem, transporte de terras e materiais de construção e outros similares, com maquinários do Município ou terceirizados;

II - Para edificarem pocilgas, estábulos, silos para cereais, silagem e secadores de grãos, esterqueiras, aviários, apiários, açudes, galpões e pequenas moradias;

III - Para instalarem sistema de irrigação e drenagem;

IV - Para aquisição e reforma de equipamentos, implantação de sistemas de saneamento rural, na capacitação de produtores, aquisição de matrizes, melhoria genética e sanidade de animais com exploração econômica, pesquisa, experimentação, atividades e investimentos relacionados ao meio ambiente;

V - Para melhoria e ampliação de hortifrutigranjeiros;

VI – Para incentivo à Exposições Agropecuárias, Feiras de Produtos Rurais;

Parágrafo Único – Os auxílios econômicos que se referem os incisos II e III serão realizados segundo histórico sócio-econômico priorizando em ordem de demanda os pequenos produtores, médios e grandes produtores.



Art. 4º - O Poder executivo Municipal poderá, para execução dos objetivos previstos nesta Lei, conceder os seguintes incentivos:

I - Incentivos Econômicos:

1 - Fornecer imóvel através de Concessão de Direito Real de Uso, com área compatível com o projeto agro-industrial e da instalação da empresa.

2 - Oferecer a infra-estrutura necessária para a implantação de novas atividades rurais e nas já existentes, e mais:

- a) Serviços de terraplanagem e aterramento;
- b) Fornecimento de rede de água potável;
- c) Implantação de rede de energia elétrica geral;
- d) Rede pública de telefone;
- e) Acesso viário pavimentado com cascalhamento e/ou calçamento com pedra irregular;
- f) Pedra britada, areia, tijolos, telhas e outros materiais;
- g) Barracões, através de concessão de direito real de uso;
- h) Sementes e mudas;
- i) Adubos, fertilizantes e inseticidas.

Art. 5º - Feita a Concessão de Direito Real de Uso do lote e/ou barracão, a empresa se compromete em executar o projeto de implantação no prazo máximo de 12 (doze) meses, sob pena de reversão dos bens cedidos, e ressarcimento dos valores efetivamente despendidos pelo Município.

Parágrafo Único - Os investimentos a qualquer título, efetuados sobre os imóveis e benfeitorias do Município, pela concessionária, não serão indenizados em hipótese alguma.

Art. 6º - Os incentivos de que trata o artigo 4º deverão ser solicitados ao executivo, juntamente com a apresentação do Projeto Técnico, que somente após a análise e parecer favorável da Comissão constituída de acordo com o Art. 2º desta Lei, serão concedidos.

Parágrafo Único: Quando se tratar de adequação de estradas vicinais e carregadores de acesso às propriedade rurais não dependerá de projeto técnico, mas o requerente/beneficiário deverá efetuar requerimento devidamente assinado e endereçado à Comissão constituída de acordo com o art. 2º desta Lei.

Art. 7º - Os benefícios de que trata esta Lei não eximem os beneficiários do cumprimento da legislação aplicável, especialmente as de proteção ao meio ambiente, cabendo ao Município tomar medidas destinadas ao aperfeiçoamento e racionalização do desenvolvimento agro-industrial do seu território.

Parágrafo primeiro - Quando agro-pecuarista deverá além das demais imposições desta lei, comprovar através de notas fiscais de produtores a comercialização dos produtos.



Art. 8º - Para atender as finalidades desta Lei, o Município poderá aplicar, além dos recursos orçamentários específicos, outros recursos, resultantes de transferências, convênios, doações, fundos e outras fontes.

Art. 9º - Na falta de cumprimento do disposto nesta Lei, os beneficiários terão os benefícios cassados, após notificação, sem que lhes caiba qualquer indenização.

Art. 10 - Os incentivos concedidos através de outras leis municipais permanecem válidos até a efetiva implantação dos programas previstos nesta lei.

Art. 11 – A presente Lei será regulamentada por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campina da Lagoa/PR, 26 de setembro de 2013.

CÉLIA CABRERA DE PAULA
PREFEITA MUNICIPAL